

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A C A R D A O Nº 402

Feito : Processo Nº537/91-TCE/ACRE

Relator : Cônselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto : CONVÊNIOS firmados entre a SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE XAPURÍ.

CONVÊNIOS firmados entre o Governo do Estado do Acre, através da Secretariade Planejamento e Coordenação e a Prefeitura Municipal de Xapuri.

Prestação de Contas consideradas irregulares, bem como, as despesas delasdecorrentes.

Oficiar os Senhores Governador do Esta do e Presidente da Assembléia Legislativa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº537/91-TCE/ACRE, supra mencionado, A C O R D A M, à unanimidade, os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, que votou, no sentido de que esta Egrégia Corte de Côntas considerasse irregulares as prestações de contas dos Convênios Nºs 45/90, 082/90, 081/90, 077/90, 053/90, 049/90 e 020/90 e as despesas deles decorrentes, oficiando-se aos Excelentissimos Senhores Governador do Estado e Presidente de Augusta Assembléia Legislativa, para as medidas cabiveis, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas. Au sentes, justificadamente, os Conselheiros Isnárd Basbas Barbosa Leite e Hélio Saraiva de Freitas, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, desta Corte de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 27 de maio de 1993.

Cons. ALCIDES DUTRA DE LIMA

Presidente, em exercicio

Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAŬJO DE FARIA

Relator

Fui presente,

WENANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DS CONTAS DO ESTADO DO ACRE Estacrange no do rublicado no DIÁRIO UM LAL COESTADO Nº 6.055 d= 23 / 06 / 93 Secretária do Plenário

Teita : Imposeer 195577/01-1678/ACL. Telator : Cônzelheira 2027 AUGH TO ARKÜRD 63 PAAJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 537/91

RELATOR : Cons. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO: Convênios de 1990, celebrados entre a Secretaria

de Planejamento e Coordenação e a Prefeitura Mu-

nicipal de Xapurí-AC.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da inspeção levada a efeito aos convênios de 1990, ajustados entre a Secretaria' de Planejamento e Coordenação e a Prefeitura Municipal de Xapurí, que foram representados, na época, pelo Prefeito Juarez Ribeiro Maciel Filho, convênios estes analisados pelo Técnico deste TCE, Rosalvo Moura de Souza.

A inspeção objeto do processo em pauta foi autorizada por unanimidade na sessão ordinária do dia 16 de maio de 1991.

O Técnico já mencionado apresentou relatório de fls. 29/34, onde é pedido que seja a SEPLAN notificada das irregularidades.

Opinou ainda no processo o Dr. Mário Izídio dos Santos, Ass. Téc. Jurídico-TCE-AC, que diz serem mani - festas as irregularidades.

A Secretaria de Planejamento e Coordenação foi notificada pelo TCE-AC/GP/OF/Nº 751/92, doc. de fl. 46. Os doc. de fls. 47/54, mostram evidências da negligência e a falta de respeito pelos negócios públicos tratados pelo Sr. Prefeito daquele Município, à época.

É o Relatório.

Rio Branco-AC. 27.05.93.

José Auguso Maria de Raria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (PROCESSO: 537/91)

CONCLUSÃO E VOTO:

Em virtude das ocorrências apontadas no relatório, assim se pronunciou o Conselheiro Relator:

Sr. Presidente.

Considerando a não prestação de contas dos Convênios nºs 045/90, 082/90, 081/90, 077/90, 049/90, 050/90;

Considerando, ainda, as irregularidades apontadas no Cónvênio 020/90 e as provas colhidas e inseridas no presente processo, requeiro a V. Exa. determinar a citação 'do Sr. Juarez Ribeiro Maciel Filho, Prefeito Municipal de Xapurí e Ordenador de Despesa, para, querendo, e no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa dos atos praticados e apurados no processo em pauta, sob pena de revelia e responsabilidade, com vista dos autos na Secretaria das Sessões deste 'TCE.

O MANDADO foi expedido e dele teve ciência o Sr. Juarez Ribreiro Maciel Filho, em 13.01.93.

Acreditamos que a prestação de contas do exercício de 1990 não foi aprovada. Entendemos que, aprovadas as contas, o Prefeito está quitado das despesas efetivadas e liberado de responsabilidade administrativa ou político-administrativa a elas relativa, mas não fica exonerado de responsabilidade civil ou criminal por atos funcionais praticados naquele exercício financeiro, porque tais julgamentos são da exclusiva competência do Poder Judiciário.

O Tribunal de Contas, amparado por dispositivo' constitucional, poderá realizar, a qualquer tempo, inspeções e verificações de despesa tanto da Câmara como da Prefeitura.

A não prestação de contas dos convênios já cita dos nos aponta indícios de crime de ação pública, podendo o processo ser examinado pelo Ministério Público.

O Sr. Juarez Ribeiro Maciel Filho, ex-Prefeito' do Município de Xapurí, citado através do instrumento prój - prio, doc. de fl. 56, do qual teve ciência no dia 13 de ja - neiro de 1993 e que até a presente data não apresentou defesa das irregularidades por atos praticados e apurados neste

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

F1. 2

ção de contas dos convênios de números 045/90, 081/90, 077/90, 053/90, 049/90 e ainda sobre as irregularidades contidas no Convênio nº 020/90.

Ante ao exposto, VOTO:

Page 537

Tendo em vista as conclusões do Técnico Rosalvo' de Souza e do Ass. Téc. Jurídico Dr. Mário Izídio dos Santos, o parecer do Ministério Público Especial através do seu Procurados—Chefe Dr. Fernando de Oliveira Conde e o exame procedido pelo Relator, voto no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas consideré irregulares as prestações de contas dos Convênios nºs 045/90, 082/90, 081/90, 077/90, 053/90, 049/90 e 020/90 e as despesas deles decorrentes, e que se comunique ao Governo do Estado e Assembléia Legislativa de todo o apurado, para as medidas legais cabíveis, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 27.05.93.

José Augusto Araŭio de Farte. Conselheiro Relator